



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ

CNPJ:54.012.730/0001-31- ASSOCIAÇÃO PÚBLICA

| e.mail: CONSÓRCIO CIASOP.consorcio@gmail.com Rua Pernambuco, 1936 – Cascavel Paraná - Cep 85810-21 |

RESOLUÇÃO Nº 16/2025

DATA-17/09/2025

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ - CIASOP, NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

O Presidente do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ - CIASOP**, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições do art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **RESOLVE**:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e estabelece o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do CONSÓRCIO CIASOP, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do CONSÓRCIO CIASOP deverão ser de qualidade não superior à necessária para cumprir a finalidade à qual se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Será considerado de luxo o artigo cujo valor de mercado seja, significativamente, superior ao valor de outro com características suficientes para cumprir a mesma finalidade.

§ 2º Excepcionalmente, será admitida a aquisição de itens de consumo com características especiais, mesmo que com valor superior a produtos similares, nos casos em que tais características sejam necessárias para o atendimento do interesse público primário e desde que justificadas na fase preparatória do processo de contratação.

Art. 3º Na classificação de um bem como sendo de luxo, disposto no inciso I do caput do art. 2º, o CONSÓRCIO CIASOP deverá considerar:

I - Relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - Relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ

CNPJ:54.012.730/0001-31- ASSOCIAÇÃO PÚBLICA

| e.mail: CONSÓRCIO CIASOP.consorcio@gmail.com Rua Pernambuco, 1936 – Cascavel Paraná - Cep 85810-21 |

- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º desta Resolução:

I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou entidade.

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 6º A unidade responsável pela aquisição, em conjunto com as unidades técnicas, identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º Os órgãos competentes poderão editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cascavel, PR, em 17 de Setembro de 2025

RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
Presidente